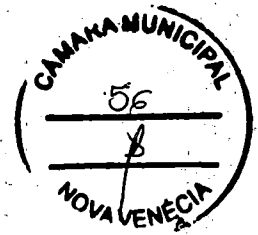




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Despacho nº 005/2024

Ao Exmo. Vereador Relator na Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP):

Sr. Anderson Merlin Salvador

Assunto: Projeto de Lei nº 01/2024 – Questionamento acerca da audiência pública

Trata-se de encaminhamento pelo Exmo. Vereador relator *ad hoc* na COSP, Sr. Anderson Merlin Salvador acerca da importância de o relator *ad hoc* em convocar audiência pública.

Quanto ao fato de ser relator *ad hoc*, esclarece-se que em nada se modifica as suas prerrogativas e obrigações na relatoria da proposição.

Pois bem. Em relação à audiência pública, salvo melhor juízo, sempre é recomendável que se faça para se garantir uma maior gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 10.257/2001, – Estatuto da Cidade.

O Plano Diretor Municipal (PDM) – Lei nº 3.784/2024, contém as diretrizes básicas da política de desenvolvimento sustentável.

Considerando que no Título III (DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO), encontra-se o Capítulo II (DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA), tendo como uma de suas diretrizes a promoção da mobilidade urbana como instrumento de inclusão social e desenvolvimento econômico e ambiental, na forma do art. 34, inciso XVII do PDM.

Considerando que o art. 8º, inciso XII do PDM prevê que serão realizadas audiência do Poder público municipal e da população interessada nos processos de implantação de





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Desta feita, nota-se que a política de mobilidade urbana é um instrumento da política do desenvolvimento urbano municipal e que tal projeto de desenvolvimento urbano pode impactar o conforto ou a segurança da população veneciana.

Isto posto, **opina-se** pela realização da audiência pública, a fim de garantir uma maior gestão democrática da cidade.

Insta frisar, que a competência para a convocação da audiência pública é do **Presidente da Câmara Municipal ou Comissão Permanente, na forma do art. 5º do Decreto Legislativo nº 567/2013.**

Adicionalmente, recomenda-se que a COSP solicite ao Poder Executivo, a comprovação da realização da audiência pública, em momento prévio ao envio da tramitação, sem o qual, salvo melhor juízo, ficará obstada a continuidade da tramitação do PL nº 01/2024.

Nova Venécia, 17 de abril de 2024.

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

